



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Ourém**  
*trabalhando para todos*

ASSESSORIA JURÍDICA

**PROCESSO Nº 2022.2507.002-PMO**

**PARECER JURÍDICO Nº 0726001-2022**

**SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA E MINUTA DE CONTRATO**

**RELATÓRIO :**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e serviços urbanos para contratação de serviços de locação de veículos pesados, em caráter emergencial, para realização dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos da zona urbana e rural do município de Ourém.

Segundo a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos a contratação é necessária para manter a continuidade dos serviços de limpeza e coleta de resíduos sólidos na área urbana e rural, sendo que não há veículos e equipamentos próprios para atender a demanda e não há a contratação de locação de veículo vigente, já que os contratos oriundos do Credenciamento de veículos nº 01/2021-PMO foram rescindidos, conforme recomendação do Tribunal de Contas dos Municípios, e informa ainda que já se encontra em andamento planejamento de licitação, ainda não concluída e sem prazo certo para finalização. Enfatiza a necessidade de não ocorrer a interrupção dos serviços realizados através dos veículos e equipamentos para não ocorrer danos sanitários a população.

Vale ressaltar que a necessidade emergencial foi ocasionada por diversos fatores, e que mesmo com o devido planejamento para não ocorrer a interrupção do fornecimento, a recomendação da anulação do procedimento de credenciamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, e sua anulação em 20/07/2022, causou a interrupção abrupta da execução dos serviços de locação de veículos para coleta de resíduos domésticos e comerciais, sobrecarregando o único veículo da frota, que não é capaz de cobrir todas as rotas de coleta e quantidade dispensada pela população.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Ourém**  
trabalhando para todos

- b) Cotação de preços de pretensos fornecedores.
- c) previsão orçamentária;
- d) Decreto de Nomeação de CPL
- e) Minuta de Contrato

**PARECER**

No caso em análise, o objeto é a contratação de serviços de locação de veículos pesados para as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, em caráter emergencial, no Município de Ourém.

A justificativa da situação de emergência consta dos autos e está plenamente comprovada pela situação fática de conhecimento comum e dos órgãos de controle.

Sabe-se que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93, sendo que em seu inciso IV, dispõe: *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Logo, considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento, uma vez que se chegou a realizar o procedimento de credenciamento de veículos, entretanto foi anulado, por recomendação do Tribunal de Contas dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Ourém**  
*trabalhando para todos*

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de realização das contratações por locação também, bem como, de que não houve



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Ourém**  
*trabalhando para todos*

culpa ou dolo do atual gestor municipal que tem o dever de manter os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, que diante da atual situação deverá ser retomado em um curto período de tempo para atender toda a demanda.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para a contratação dos veículos e equipamentos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

*Art. 38 (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)*

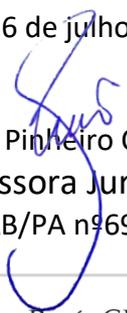
Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

Não se pode deixar de observar também a necessidade da ampla publicidade aos atos da contratação, inclusive quanto a publicidade no site oficial do Município e no mural do Tribunal de Contas, em observância de suas normativas.

Assim, considerando que a contratação de locação de veículos e equipamentos para a coleta e transporte de resíduos sólidos pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, opinamos pela possibilidade de contratação direta dos itens constantes do Termo de Referência, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade e que a escolha do fornecedor recaia em proposta que traga maior vantagem a Administração, além da publicação da ratificação da dispensa e extrato de contrato em imprensa oficial.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 26 de julho de 2022.

  
Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937